PARECER Nº 354/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda nº CM 032/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 100/2023

1. Relatório

Trata-se de emenda aditiva de autoria do Exmo. Vereador Israel da Farmácia ao projeto de lei ordinária, de autoria do Exmo. Vereador Ademir Silva que "institui gratuidade do transporte coletivo público no Município de Divinópolis para idosos a partir dos 60 anos de idade".

Em resumo, o projeto intenciona estabelecer para os contratos futuros de concessão do transporte coletivo público, condição de gratuidade do serviço para idosos a partir dos 60 anos de idade, em detrimento da regra contratual vigente que condiciona a gratuidade à comprovação de idade igual ou superior a 65 anos. Por seu turno, a emenda apresentada propõe inclusão de parágrafo único ao art. 5º, do projeto apresentado, que condiciona a concessão da gratuidade ao pagamento de subsídio pelo Poder Executivo, com recursos oriundos do Governo Federal.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a emenda "visa garantir que os demais usuários do transporte coletivo público, até 59 anos de idade, não paguem pela nova faixa de gratuidade, através do aumento do vale transporte".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado por Vereador no cumprimento de mandato eletivo não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de proposta de instituição de gratuidade do serviço de transporte público coletivo para pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos a ser observada nos futuros contratos de concessão do serviço, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão não encontra-se encetada entre as hipóteses de exclusividade conferida exclusivamente ao Poder Executivo na forma do art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se enquadra entre as hipóteses de vedação do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal, existindo perfeita adequação da proposta, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de instituição de gratuidade do serviço de transporte público coletivo para pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos a ser observada nos futuros contratos de concessão do serviço nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na emenda apresentada é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposta apresentada intenciona condicionar a concessão da gratuidade do transporte coletivo às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos ao pagamento de subsídio por parte do Poder Executivo, com emprego de recursos advindos do Governo Federal.

A emenda apresentada torna condicional a concessão do benefício da gratuidade para além da hipótese prevista no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/03), com esteio na preocupação do reflexo do benefício no valor da tarifa a ser exigida dos demais usuários. Em amparo a essa pretensão manifestada na proposição, menciona-se o auxílio financeiro prestado pela União Federal aos estados e municípios para pagamento de subsídio ao transporte público coletivo urbano para custeio do direito previsto no §2º, do art. 230, da Constituição Federal, na forma do art. 5º, IV, da Emenda Constitucional nº 123, de 14/07/2022.

Com essas razões, sob o prima exclusivo de uma análise de legalidade, conclui-se inexistir óbice de natureza legal que possa constituir impedimento à aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações lançadas no corpo dessa análise, é o parecer para declarar a **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Aditiva nº 032/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 100/2023.

Divinópolis, 15 de setembro de 2023.



Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 032/2023 ao PLCM 100/2023